

PROJETO de LEI nº 18/59.

(Estabelece a taxa de limpeza pública e particular, regulando a sua cobrança.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA :-

Art. 1º - A taxa de limpeza pública que a Prefeitura Municipal vinha cobrando anualmente, na mesma época do imposto predial, passa a denominar-se taxa de limpeza pública e particular, destinando-se a atender o serviço de remoção do lixo e limpeza das vias públicas.

Art.,. 2º - Esta taxa é fixada na base de 10% (dez por cento) sobre o lançamento do imposto predial.

Art. 3º - O lançamento e arrecadação da taxa de limpeza pública e particular, serão procedidos por ocasião do lançamento e arrecadação do imposto predial.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.960, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 21/12/59.

Carlos Sera - Presidente

Registrado Livro nº:
X fls. 12 v.
Em julho de 1970

ANTE-PROJETO DE LEI N° 12/59.

(Estabelece a taxa de limpeza pública e particular, regulando a sua cobrança).

Art. 1º. A taxa de limpeza pública que a Prefeitura Municipal vinha cobrando anualmente, na mesma época do imposto predial, passa a denominar-se taxa de limpeza pública e particular, destinando-se a atender o serviço de remoção do lixo e limpeza das vias públicas.

Art. 2º. Esta taxa é fixada na base de 10% (dez por cento) sobre o lançamento do imposto predial.

Art. 3º. O lançamento da taxa de limpeza pública e particular, serão procedidos por ocasião do lançamento e arrecadação do imposto predial.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual taxa de limpeza pública, cobrada pela Prefeitura, além de irrisória, é injusta. Cobra-se de cada proprietário, na cidade, a quantia anual de vinte cruzeiros. Vinte cruzeiros, hoje em dia, quase nada representa. É o valor de uma entrada de cinema. O produto anual da atual taxa de limpeza pública, não é suficiente nem mesmo para a manutenção dos cavalos que puxam a carroça destinada ao lixo. O presente ante-projeto fixa a taxa de limpeza pública e particular em 10% (dez por cento) sobre o lançamento do imposto predial. Tratando-se de uma percentagem, os proprietários dos predios centrais pagariam mais pela limpeza pública do que os possuidores de predios situados nos arrabaldes. Não é justo, para esse fim, equiparar todos os contribuintes, como se vinha fazendo. É mais equitativo cobrar a taxa de limpeza na proporção da situação e importância de cada imóvel.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 7 de Dezembro de 1959.

F. Brito de Lacerda

Francisco Brito de Lacerda.
Vereador.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Lapa, 7 de Dezembro de 1959.

Carlos Sera

Presidente em exercício.

O presente Ante Projeto não fere dispositivos constitucionais.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1.959.

José Maria Stiff

André Campanotto

A Comissão de Viação e Obras públicas.

Sala das Sessões em 7 de dezembro de 1.959-

Carlos Sera

A pertentagem proposta é justa. Opinamos pela aprovação do presente Ante Projeto.

Sala da Sessões em 7/12/59.

Napoléon Ferraz

Adelito Galvão
Amílcar Júnior